



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

AUTOGRAFO Nº. 1226/CMPR/2021

"Institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável - COMAPES e o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA; Revoga a Lei Ordinária nº 762/GP/2015 e dá Outras Providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA/RO,
no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – RO
aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, órgão colegiado, de caráter consultivo, orientativo e deliberativo, passa a ser denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, com sigla COMAPES.

Parágrafo Único: O COMAPES é um órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pecuária, deliberativo no âmbito de suas competências, sobre questões do Desenvolvimento Ambiental e Sustentável do Município.

Art. 2º. Ao COMAPES compete:

- I - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas o desenvolvimento rural, ambiental e sustentável do Município;
- II - Propor políticas e diretrizes para as ações do Poder Executivo Municipal no que concerne à produção agropecuária, florestal, piscicultura e agricultura



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

- familiar e outros, do Município de Primavera de Rondônia, e também à conservação do Meio Ambiente;
- III - Promover articulações e compatibilização entre as políticas Municipais, Estaduais e Federais voltadas para o desenvolvimento rural e ambiental;
- IV - Assegurar a participação efetiva de segmentos devidamente organizados, promotores e beneficiários das atividades agropecuárias, florestais e ambientais desenvolvidas no Município;
- V - Sugerir ações ao Poder Executivo Municipal com vistas a compor o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e ambiental;
- VI - Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e ambiental, emitindo parecer sobre sua viabilidade técnica;
- VII - Propor ao Poder Executivo Municipal, aos órgãos e entidades públicas e privadas, ações que contribuam na política de desenvolvimento rural e ambiental do Município;
- VIII - Propor a implantação de normas legais, procedimentos e ações visando a defesa conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- IX - Atuar no sentido de promover a conscientização da sociedade para desenvolvimento ambiental do Município;
- X - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas e privadas, que visem o desenvolvimento do setor produtivo rural e ambiental do Município;
- XI - Opinar previamente sobre políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- XII - Requisitar suporte técnico complementar às ações executivas do Município nas áreas agropecuária, agricultura familiar, piscicultura e ambiental em geral.
- XIII - Exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental em geral;
- XIV - Identificar e informar às autoridades competentes sobre a existência de acidentes ambientais, áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XV - Apresentar proposta orçamentária anual ao Poder Executivo Municipal, afim de assegurar o seu funcionamento;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

- XVI - Receber denúncias feitas pela população e encaminhar a sua operação junto às autoridades competentes, no que concerne a problemas ambientais;
- XVII - Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XVIII - Criar comitês ou câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos no âmbito de sua competência;
- XIX - Acompanhar e avaliar a execução dos Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento das questões de sua competência.
- XX - Aprovar a participação dos membros de Associações Cíveis no COMAPES.
- XXI - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeira juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.
- XXII - Fiscalizar a aplicação dos recursos;
- XXIII - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município.
- XXIV - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

Art 3º. O COMAPES será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante do Gabinete do Prefeito;
- e) Um representante da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia;
- f) Um representante da EMATER-RO;
- g) Um representante do IDARON;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º. Os membros representantes do conselho tem mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 5º. Cada membro terá um suplente e este o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

Art. 6º. A função dos membros é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. A participação da Sociedade Civil no COMAPES deverá ser solicitada mediante requerimento formal ao COMAPES, que apreciará o pedido em assembléia e deliberará sobre o mesmo;

Art. 8º. Qualquer órgão ou entidade representada no conselho poderá substituir o seu representante, bastando para isto comunicar formalmente ao Presidente do mesmo;

Art. 9º. O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, presidirá o COMAPES.

Art. 10º. Fica assegurada a participação de outros órgãos e entidades públicas no COMAPES.

Parágrafo único: A inclusão desses órgãos como membro do COMAPES deverá ser solicitada ao Presidente do COMAPES que homologará o pedido num prazo máximo de 15 dias.

Art. 11º. O COMAPES reunirá conforme calendário pre definido pela Secretaria executiva do conselho.

Parágrafo único: As sessões do COMAPES são públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 12º. O não comparecimento de qualquer membro do COMAPES a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas num período de 12 (doze) meses, implicará na exclusão do mesmo do COMAPES.

Parágrafo único: A entidade ou órgão representada, pelo membro que for excluído deverá ser comunicada formalmente para que proceda a indicação de novo membro para compor o COMAPES num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, o COMAPES deverá elaborar o seu Regulamento Interno para regular o



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

seu funcionamento que deverá ser apreciado e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal em igual prazo.

Art. 14º. O COMAPES na forma desta Lei ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

Parágrafo único: Até a data da instalação do COMAPES em sua nova forma e a implantação de seu Regimento Interno, o mesmo deverá funcionar com os atuais membros, composição de mesa diretora e forma de atuação.

Art. 15º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FAMMA, que tem objetivo assegurar, no âmbito do Município de Primavera de Rondônia, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de Meio Ambiente, na forma da Lei Orgânica do Município.

Art. 16º. O FAMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, em articulação com o COMAPES.

Art. 17º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I - dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Primavera de Rondônia;
- II - transferência oriunda dos orçamentos da União e dos Estado, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;
- III - produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação;
- IV - ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, público ou privados;
- V - 100% (cem por cento) dos recolhimentos oriundos de licenças/autorizações/certidões, multas e taxas ou emolumentos previstos em lei.
- VI - recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;
- VII - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma das legislações pertinentes;
- VIII - empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Município para execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;
- IX - recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para área



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

ambiental

X - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único. As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente em Banco Oficial, sendo aberta conta específica do FUMMA e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitando legislação pertinente.

Art. 18º. O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 19º. O orçamento do FAMMA privilegiará as políticas ambientais e o programa de trabalhos, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

Art. 20º. Os recursos do FAMMA destina-se prioritariamente:

- I - a projetos de pesquisa da agricultura e de preservação ambiental;
- II - financiamento total ou parcial de programa ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária ou com ela conveniados;
- III - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores da agricultura e de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos e outras ações executadas pelo órgão ambiental municipal;
- V - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços ambientais;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;
- VII - a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;
- VIII- a realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem à política Municipal do Meio Ambiente, e outros;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

IX- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços ambientais;

X - outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do COMAPES, na forma da legislação pertinente;

XI - a manutenção de praças, canteiros, parques, hortos florestais, Centros de Educação Ambiental, viveiro municipal de produção de mudas;

XII - a recuperação de áreas degradadas ambientalmente, em que o passivo ambiental pertence ao poder público municipal.

Art. 21º - A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a política municipal de meio ambiente, quando for o caso, previamente aprovada pelo COMAPES e legislação pertinentes à execução das despesas públicas.

Art. 22º. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa oriundo de receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a construir;

III - bens móveis que lhe forem destinados;

IV - bens móveis ou imóveis que lhe forem doados com ou sem ônus;

V - bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 23º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Primavera de Rondônia venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

Art. 24º. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 25º. A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 26º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído por esta Lei.

Art. 27º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Primavera de Rondônia, 13 de Dezembro de 2021.

Elias Andriato Ribeiro
Presidente 2021/2022

Cristovão Lourenço
Vice-Presidente 2021/2022

Robson Moreira de Oliveira
1º Secretário 2021/2022

Vailton Cardoso Ferreira
2º Secretário 2021/2022